



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037338-59.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIANA ANDRESSA DELBON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ILKA CAMOLESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N°004242

Apelação Cível 1037338-59.2022.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

Apelante: Mariana Andressa Delbon

Apelado: Ilka Camolesi

Interessado: José Carlos Delbon

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de exigir contas da inventariante de espólio, reconhecendo a inexistência de saldo a ser ressarcido. A autora busca a reforma da sentença para obrigar a inventariante a apresentar contas correntes e saldos bancários de empresa específica. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a inventariante é obrigada a apresentar balanços patrimoniais de empresas em que o falecido detinha participação societária e se há saldo a ser ressarcido ao espólio. III. Razões de Decidir. A ação de exigir contas pressupõe a administração de bens de que outra pessoa tenha direito, sendo incontroverso o exercício do *munus* de inventariança pela requerida. A administração da sociedade não compete ao inventariante, sendo que apenas os haveres correspondentes à cota parte do falecido foram arrolados no inventário. A sentença reconheceu corretamente o direito da autora de exigir as contas e julgou boas as contas prestadas. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A inventariante não é obrigada a apresentar balanços de empresas em que o falecido detinha participação societária. 2. A sentença que julgou boas as contas prestadas pela inventariante é irretocável.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls.

1905/1909, que julgou procedente o pedido da autora de exigir contas da requerida, que exerce o *munus* de inventariante de espólio em que a autora é herdeira, e julgou boas as contas apresentadas por via administrativa desde a data do óbito até dezembro/2023, reconhecendo que não há saldo a ser ressarcido pelo espólio.

Recorre a autora.

Sustenta, em síntese, que o pedido principal não foi apreciado, qual seja, a obrigatoriedade da apelada trazer as contas correntes e saldos bancários da empresa Delbon Contabilidade S/C Ltda. Pretende a reforma integral sentença, para impor a obrigação da inventariante prestar as contas.

Recurso processado, com contrarrazões recursais (fls. 1365/1401).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta acolhimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Cuida-se de ação de exigir contas movida por herdeira no inventário de José Carlos Delbon (autos de nº 0002918-94.2012.8.26.0506), no qual a requerida foi nomeada inventariante. Afirma que algumas situações a inventariante deixou de prestar contas, entre elas, o balanço patrimonial da empresa Delbon Contabilidade S/C Ltda, bem como as contas das empresas Delbimpress Papelaria Ltda ME e Central de Contabilidade S/C Ltda e saldo das contas mantidas junto ao Banco Bradesco. No mais, impugna a alegação de gastos com recursos próprios da inventariante na reforma do imóvel da Rua Paraíba, 164 e 170.

A ação de exigir contas tem como principal pressuposto a existência de administração de bens, negócios ou interesses de que outra pessoa tenha direito.

Incontroverso nos autos o exercício do *munus* de inventariança pela requerida, traduzido pela administração dos bens deixados pelo falecido até a efetivação da partilha, nos termos do art. 1.991 do Código Civil.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora em exigir a prestação de contas, conforme o art. 550 do Código de Processo Civil, o qual decorre da obrigação assumida pela inventariante, nos termos do art. 618, VII, do CPC.

Citada do ajuizamento da presente ação, a ré apresentou prestação de contas na forma contábil, e instruída com os documentos pertinentes, conforme determina o art. 551, do Código de Processo Civil (fls. 73/1898), as quais não foram impugnadas pela autora no prazo legal (art. 550, §2º, do CPC).

Observe que constam da prestação de contas o cômputo dos valores movimentados nas contas mantidas pelo *de cujus* junto ao Banco Bradesco.

No que tange ao pedido de apresentação de balanços das empresas em que o falecido detinha participação societária, consigno que a administração da sociedade não compete ao inventariante, uma vez que foi arrolado no inventário apenas os haveres correspondentes à cota parte do falecido. Eventual discordância com relação ao valor liquidado da cota parte deverá ser discutido em ação própria.

Desse modo, é irretocável a sentença, que reconheceu o direito da autora de exigir as contas, julgou boas as contas prestadas pela inventariante em sede de contestação, declarando a inexistência de saldo a ser ressarcido ao espólio.

Face ao insucesso recursal, majoro os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo* de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica